



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

SUMÁRIO

	PG
INTRODUÇÃO	01
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	02
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA	03
TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL	07
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	07
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	08
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	08
SEÇÃO II - DA POSSE	08
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	09
SEÇÃO IV - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS	13
SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	13
SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO DA MESA	14
SEÇÃO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	15
SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES	16
SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES	18
SEÇÃO X - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	19
SEÇÃO XI - DO VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	20
SEÇÃO XII - DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL	20
SEÇÃO XIII - DOS VEREADORES	20
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
SUBSEÇÃO II - DAS INCOMPATIBILIDADES	21
SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	22
SUBSEÇÃO IV - DAS LICENÇAS	22
SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE	23
SEÇÃO XIV - DO PROCESSO LEGISLATIVO	23
SUBSEÇÃO I - DA DISPOSIÇÃO GERAL	23
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	24
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS	24
SUBSEÇÃO IV - DAS LEIS COMPLEMENTARES	25
SUBSEÇÃO V - DAS LEIS DELEGADAS	26
SUBSEÇÃO VI - DAS LEIS ORDINÁRIAS	26
SUBSEÇÃO VII - DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS	26
SUBSEÇÃO VIII - DAS VEDAÇÕES	26
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	28
SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL	28
SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES	29
SEÇÃO III - DAS LICENÇAS	30
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	30



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	32
SEÇÃO VI - DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL	33
SEÇÃO VII - DA CONSULTA POPULAR	34
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	36
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
SEÇÃO ÚNICA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	37
SUBSEÇÃO I - DA INVESTIDURA	37
SUBSEÇÃO II - DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	37
SUBSEÇÃO III - DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA	38
SUBSEÇÃO IV - DAS FÉRIAS	39
SUBSEÇÃO V - DAS LICENÇAS	39
SUBSEÇÃO VI - DAS NORMAS DE SEGURANÇA	39
SUBSEÇÃO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL	40
SUBSEÇÃO VIII - DA ESTABILIDADE	40
SUBSEÇÃO IX - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	41
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	42
CAPÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	43
CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS PÚBLICOS	46
CAPÍTULO V - DOS ORÇAMENTOS	46
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	46
SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	48
SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	48
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	50
SEÇÃO V - DA GESTÃO FINANCEIRA	50
SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	51
SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS	51
SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	51
SEÇÃO IX - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	52
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	52
CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	53
CAPÍTULO VIII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	55
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	55
SEÇÃO II - DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	57
CAPÍTULO IX - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	57
SEÇÃO I - DA POLÍTICA DA SAÚDE	57
SEÇÃO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL E DESPORTIVA	62
SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	65
SEÇÃO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA	67
SEÇÃO V - DA POLÍTICA URBANA	70
SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	73
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	77



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

INTRODUÇÃO

Invocado o nome de Deus, fonte da sabedoria, nós os representantes do povo Maruinense, reunidos em Câmara Constituinte, imbuídos no propósito de assegurar a autonomia política, administrativa e financeira do Município de Maruim, tendo como base as Constituições Federal e Estadual, confirmando os imutáveis princípios de plena democracia representativa, da moralidade, da justiça, da liberdade, da igualdade e da fraternidade, promulgamos a seguinte Lei Orgânica:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARUIM
Publicada em, 05/04/1990
(Consolidada até a Emenda n.º 06/2017)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Município de Maruim, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela constituição do Estado de Sergipe e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e cumpridos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3.º - A sede do Município é a Cidade de Maruim, e a sua transferência dependerá de lei votada pela Assembleia Legislativa, mediante representação da Câmara Municipal aprovado pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 4.º - De conformidade com o art. 1.º desta Lei, o Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 (dois terços) do Plenário que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de 10 dias, não lhe cabendo veto.

Art. 5.º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 6.º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

I – Incluem-se entre os bens do Município de Maruim;

- a) As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes ou presas, não pertencentes ao Estado ou a União;
- b) As terras devolutas, quando não pertencentes ao Estado ou a União;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

Art. 7.º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 8.º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.
- IV – Aplicar as rendas municipais, com a obrigatoriedade da prestação de contas, da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V- Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- VI - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.
- VII – Organizar o quadro de pessoal e instituir regime jurídico estatutário para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como garantir-lhes planos de carreira, treinamento e desenvolvimento; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.
- VIII - Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso: *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

- a) Prioritariamente, por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.
- b) Por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização. *(ALTERADO ELOM 04/12)*
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

d) Administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares e serviços funerais; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

e) Iluminação Pública;

f) Cuidar da manutenção e limpeza das vias e logradouros públicos, de modo a garantir a saúde, a higiene e segurança para seus usuários; *(ALTERADO ELOM 04/12)*

IX – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

X – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII – Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, comentando-a no que couber;

XIII – Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) Construção e conservação de estradas vicinais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIV – Fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XV – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênios com as Casas de Saúde ou Instituições congêneres;

XVII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, objetivando a erradicação da raiva e outras doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

XVIII – Dar assistência à família de presos pobres não sentenciados; *(ALTERADO ELOM 06/17)*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

XIX – Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) Prestação dos serviços de táxis e demais serviços de utilidade pública;
(INCLUIDO ELOM 06/17)

XX – Estabelecer e aplicar penalidade por violação de suas leis;

XXI – Fiscalizar os estabelecimentos que negociam com gêneros alimentícios concernentes ao estado sanitário;

XXII – Manter as festas públicas;

Parágrafo Único – Fica proibida licença para funcionamento de estabelecimento que provoque poluição mental.

XXIII - Quanto aos bens: *(Incluído ELOM 04/12)*

- a) de sua propriedade dispor sobre administração, utilização e alienação; *(Incluído ELOM 04/12)*
- b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instruir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária, em solo urbano não edificado e/ou subutilizado na forma da CF, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento; *;(ALTERADO ELOM 06/17)*

XXIV - Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos e arruamentos; *(Incluído ELOM 04/12)*

XXV - No tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, de prestação de serviços. *(Incluído ELOM 04/12)*

- a) autorizar licença para instalação, localização, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

b) revogar autorização de atividades quando se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público, aos bons costumes e a outros mais no interesse da comunidade.

c) não conceder licença para instalação, localização e funcionamento de atividades de acesso público, sem que haja a rampa para deficiente físico *(Incluído ELOM 04/12)*

XXVI - Dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, sempre em conformidade com os preceitos de bons tratos aos animais, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias; *(Incluído ELOM 04/12)*

XXVII - Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações; *(Incluído ELOM 04/12)*

XXVIII - Estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos; *(Incluído ELOM 04/12)*

XXIX - Interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir; *(Incluído ELOM 04/12)*

XXX - Regulamentar o uso e fiscalizar os locais de práticas esportivas, espetáculos e divertimentos públicos; *(Incluído ELOM 04/12)*

XXXI - Participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns; **(Incluído ELOM 04/12)**

XXXII - Definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor; **(Incluído ELOM 04/12)**

XXXIII - Cuidar da coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza; *(Incluído ELOM 04/12)*

XXXIV - Dispor sobre depósito venda e doação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; *(Incluído ELOM 04/12)*

XXXV – Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local; *(Incluído ELOM 06/17)*

Art. 8.º A - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições: *(Incluído ELOM 04/12)*

I - Zelar pela guarda da Constituição, da LOM, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; *(Incluído ELOM 04/12)*

II - Cuidar da saúde, higiene, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; *(Incluído ELOM 04/12)*

III - Criar condições para proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos; *(Incluído ELOM 04/12)*

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; *(Incluído ELOM 04/12)*

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; *(Incluído ELOM 04/12)*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; *(Incluído ELOM 04/12)*

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora; *(Incluído ELOM 04/12)*

VIII - Fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural; *(Incluído ELOM 04/12)*

IX - Promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte; *(Incluído ELOM 04/12)*

X - Atuar sobre as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; *(Incluído ELOM 04/12)*

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; *(Incluído ELOM 04/12)*

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; *(Incluído ELOM 04/12)*

XIII - Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico; *(Incluído ELOM 04/12)*

XIV - Estimular a educação física e a prática do desporto; *(Incluído ELOM 04/12)*

XV - Colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos e aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados; *(Incluído ELOM 04/12)*

XVI - Dispor sobre prevenção e extinção de incêndios; *(Incluído ELOM 04/12)*

Art. 9.º - Ao Município é proibido:

I – Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política-partidária com fins estranhos à sua administração;

II – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

III – Aplicar recursos para fins estranhos aos interesses municipais;

IV – Estabelecer cultos-religiosos ou Igrejas.

V – Recusar fé nos documentos públicos.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 10 – O governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 12 - A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal. (ALTERADO ELOM 05/12).

Parágrafo Único – Fica fixado em 11 (onze) o número de Vereadores à Câmara Municipal, conforme preceitua o artigo 29, IV da Constituição Federal. (ALTERADO ELOM 05/12).

Artigo 13- A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites de 7% da Receita Corrente Líquida, estabelecidos no inciso I, art. 29A, da Constituição Federal. (ALTERADO ELOM 04/12).

Parágrafo Único – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (ALTERADO ELOM 04/12).

I - Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído ELOM 04/12)

II - Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído ELOM 04/12)

III - Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído ELOM 04/12)

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 14 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.º de janeiro do primeiro ano legislativo, para a posse dos seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Maruim e bem estar do seu povo”.

§ 2.º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração dos seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito as políticas públicas do Município:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis, etc.;
- c) À impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município de Maruim;
- d) À abertura de meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao incentivo da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- i) À promoção de programas de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal.
- n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - Tributos Municipais, bem como autorizar isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III - Appreciar e propor emendas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

VI - Autorizar a concessão e permissão de serviços públicos; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis;

XI - Criar, transformar ou extinguir cargos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

XII – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIII – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – Organizar a prestação de serviços públicos;

XV - Criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

XVI - Aprovar o Plano Diretor e a legislação urbanística; *(Incluído ELOM 04/12)*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

XVII - Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha o Município subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; *(Incluído ELOM 04/12)*

XVIII - Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária; *(Incluído ELOM 04/12)*

XIX - Legislar sobre a denominação e sua alteração de prédios, bairros, vias e logradouros públicos; *(Incluído ELOM 04/12)*

XX - Legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais; *(Incluído ELOM 04/12)*

XXI - Dispor sobre as leis complementares à Lei Orgânica e suas alterações. *(Incluído ELOM 04/12)*

Art. 16 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua mesa diretora e constituir as comissões, bem como destituí-las na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Os subsídios dos Vereadores e o 13.º subsídios serão fixados em cada legislatura para a subsequente, de acordo com o limite máximo estabelecido na alínea b, inciso VI, art. 29 da Constituição Federal, observados os demais critérios estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e na respectiva Lei Orgânica; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Maruim;

V – Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Poder Executivo, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

VIII – Autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 10 (dez) dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI – Proceder tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

XII – Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinando que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matérias de suas competências;

XVIII – Solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre assuntos referentes à administração; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

XXI – Conceder título de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, será considerado desacato a Câmara Municipal e se o Secretário ou diretor for Vereador licenciado, ou suplente o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara motivando instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal e consequentemente cassação do mandato. O Secretário não Vereador, será destituído do Cargo;

§ 2º - É fixado em 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica. O Secretário oficializará a ida a sessão da Câmara Municipal, com antecedência de no mínimo 05(cinco) dias; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado, no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 120(cento e vinte) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3(três) cópias à disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I- Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II- Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III- Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;
- II- A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- A quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º será feita no prazo 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art. 18 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 19 – O subsídio do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada, no prazo de até sessenta dias antes das eleições municipais, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal. *(ALTERADO ELOM 04/12).*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 20 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizado quando do aumento concedido a todos os Servidores do Município, com a utilização do mesmo índice. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 2º - A remuneração do Prefeito nunca superior a 4 (quatro) vezes a remuneração do Vereador.

§ 3º - A remuneração do Vice - Prefeito nunca superior a 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito

§ 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Da Constituição Federal. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 5º - Será pago ao Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, no mês de dezembro, o 13.º Subsídio, no valor correspondente ao subsídio único percebido mensalmente, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato no ano. Esse direito só poderá ser garantido se não exceder os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes.

Art. 21 – Não haverá remuneração para as sessões extraordinárias. *(ALTERADO ELOM 05/12).*

Art. 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários até a data prevista nesta Lei Orgânica prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo será considerada como verba indenizatória. *(ALTERADO ELOM 06/17).*

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 – Independente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, podendo haver reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; *(ALTERADO ELOM 01/06)*.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para os membros da Mesa Diretora, segundo biênio, ocorrerá por votação aberta e deverá acontecer até a última sessão ordinária do 2º (segundo) ano de cada legislatura, observando os critérios estabelecidos em edital a ser publicado com antecedência mínima de 02 (dois) dias pelo Presidente da Casa.

(ALTERADO ELOM 06/17).

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 5º - Na eleição da Mesa será assegurada a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário Projeto de Lei, que criem, transformem e extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como a respectiva remuneração, observadas as determinações legais. *.(ALTERADO ELOM 06/17)*

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de julho, após a elaboração da Mesa Diretora, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta de orçamento do Município. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

V - Baixar medidas que digam respeito aos Vereadores; *(Incluído ELOM 04/12)*

VI - Baixar medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades; *(Incluído ELOM 04/12)*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

VII - Elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara; *(Incluído ELOM 04/12)*

VIII - Apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados forem provenientes da anulação de dotação da Câmara; *(Incluído ELOM 04/12)*

IX - Devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de disponibilidades financeiras existentes, isto em caso de falta de planejamento orçamentário e/ou execução de serviço ou obra em curso. *(ALTERADO ELOM 06/17)*

X - Propor ação de inconstitucionalidade; *(Incluído ELOM 04/12)*

XI - Preservar e defender a Presidência e o Poder Legislativo em sua integridade e dignidade. *(Incluído ELOM 04/12)*

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 26 – As sessões legislativas anuais desenvolvem-se de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação. *(ALTERADO ELOM 04/12)*

Parágrafo único - A sessão legislativa terá reuniões: *(ALTERADO ELOM 04/12)*

I - Ordinárias, as realizadas às terças e quintas-feiras, às 19:00 horas, no período do ano legislativo; *(Incluído ELOM 04/12)*

II - Extraordinárias, as convocadas para se realizarem em dias ou horários diversos das reuniões ordinárias; *(Incluído ELOM 04/12)*

III - Solenes ou comemorativas, as convocadas pelo Presidente para se realizarem em dias e horários diversos das reuniões ordinárias e extraordinárias. *(Incluído ELOM 04/12)*

Art. 26A - As Sessões ordinárias marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em feriados. *(Incluído ELOM 04/12)*

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra coisa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. *(Incluído ELOM 04/12)*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros;

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 29A - O voto será sempre público e aberto. *(ALTERADO ELOM 06/17)*

I - *(EXCLUÍDO ELOM 06/17)*

II - *(EXCLUÍDO ELOM 06/17)*

III - *(EXCLUÍDO ELOM 06/17)*

IV - *(EXCLUÍDO ELOM 06/17)*

Art. 29B - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *(Incluído ELOM 04/12)*

§ 1º - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 3º – Após iniciada a Ordem do Dia o Vereador não poderá assinar o livro de presença, sendo considerado ausente, ficando impedido de participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á: *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

I - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou de interesse público relevante. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 2º - A sessão extraordinária não será remunerada em nenhuma hipótese. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 3º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias, fixando-se o período da sessão legislativa extraordinária; *(Incluído ELOM 04/12)*

§4º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em reunião ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada com um prazo mínimo de 24 horas. *(Incluído ELOM 04/12)*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§1º - Em cada comissão será assegurada, representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário.
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- Convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade;
- VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII- Acompanhar a execução orçamentária; *(Incluído ELOM 04/12)*
- VIII- Velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais; *(Incluído ELOM 04/12)*
- IX- Solicitar, sempre que julgar necessário, pareceres de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica. *(Incluído ELOM 04/12)*

§3º - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso III deste artigo, sem justificativa tempestiva e adequada, caracterizará crime de responsabilidade de acordo com o Decreto Lei nº 201/1967. *(Incluído ELOM 06/17)*

Art. 32 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projeto que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 32A - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. *(Incluído ELOM 04/12)*

Parágrafo Único - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;
- d) requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudo e pareceres.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições no Regimento Interno:

- I- Representar a Câmara Municipal;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX- Exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em lei;
- X- Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI- Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- XIII- Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV- Convocar e presidir a sessão de renovação da eleição da Mesa Diretora e dar-lhes posse.. *(Incluído ELOM 06/17)*

Art. 34 – O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- Na eleição da Mesa Diretora;
- II- Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

SEÇÃO XI
DO VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou vacância do cargo.

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III- Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, nos termos da Constituição Federal e na jurisdição do Município de Maruim; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo Único - No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei; *(Incluído ELOM 04/12)*

Art. 38 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 39 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética, abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 – Os Vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad natum”, nas entidades da alínea anterior;
- II- Desde a Posse:
 - a) Serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contratos celebrados com o Município ou nelas exercerem funções remuneradas;
 - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
 - c) Patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
 - d) Ser titulares de mais de um Cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir as proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III-



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- IV- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- V- Que deixar de comparecer a 05(cinco) sessões legislativas consecutivas e/ou à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- VI- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII- Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IX- Que deixar de residir no Município;
- X- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença ou no período de gravidez no caso de Vereadora, devidamente comprovado; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha acabado o prazo de sua licença;

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 44 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou em missão de interesse do Município far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Medidas Provisórias;
- VI- Decretos Legislativos;
- VII- Resoluções.

Art. 45 A - O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de: (Incluído ELOM 04/12)

- I -Rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- II - Aprovação de emendas à Lei Orgânica;
- III - Concessão de título de cidadania;
- IV - Perda de mandato do Vereador;
- V - Destituição de membro da Mesa;
- VI - Perda de mandato do Prefeito por infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- Do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora e de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; *(ALTERADO ELOM 04/12).*
- II- Do Prefeito Municipal;
- III- De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) ou mais, dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 47 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica.

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- Regime jurídico dos servidores;
- II- Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- V- Matéria que verse sobre criação e/ou aumento de despesa ou redução e aumento de receita; *(Incluído ELOM 04/12)*

Art. 49- A iniciativa Popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros.

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da Cidade ou do Município;

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

SUBSEÇÃO IV *(Incluído ELOM 04/12)*
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 50 – São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias;

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras ou Edificações;
- III- Código de Postura;
- IV- Código de zoneamento urbano; *(ALTERADO ELOM 04/12).*
- V- Código de parcelamento do solo;
- VI- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a legislação urbanística; *(ALTERADO ELOM 04/12).*
- VII- Estatuto dos Servidores Municipais; *(ALTERADO ELOM 04/12).*
- VIII- Criação de cargos, ou funções e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores; *(Incluído ELOM 04/12)*
- IX- Permissão e concessão de serviços públicos; *(Incluído ELOM 04/12)*
- X- Concessão de direito real de uso; *(Incluído ELOM 04/12)*
- XI- Alienação de bens imóveis; *(Incluído ELOM 04/12)*
- XII- Aquisição de bens imóveis, inclusive doação com encargos; *(Incluído ELOM 05/12)*
- XIII- Autorização para efetuar empréstimo de instituição particular; *(Incluído ELOM 04/12)*
- XIV- infrações político-administrativas; *(Incluído ELOM 04/12)*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- XV- atribuições do Vice-Prefeito; *(Incluído ELOM 04/12)*
XVI- Procuradoria Geral do Município. *(Incluído ELOM 04/12)*

Parágrafo único – As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V *(Incluído ELOM 04/12)*

DAS LEIS DELEGADAS

Art. 51 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO VI *(Incluído ELOM 04/12)*

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 51 A - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na reunião. *(Incluído ELOM 04/12)*

SUBSEÇÃO VII *(Incluído ELOM 04/12)*

DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 52 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – A Media Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as reações jurídicas dela decorrentes.

SUBSEÇÃO VIII *(Incluído ELOM 04/12)*

DAS VEDAÇÕES



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 53 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis complementares.
- II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara da Câmara Municipal.

Art. 54 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação e os de Lei complementar, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, sendo apreciado em um prazo máximo de 30 dias. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55- O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não a fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 – O Decreto Legislativo destina-se regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 60 – O Cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários municipais ou diretores equivalentes.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art.63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Maruim e bem estar do seu povo”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumidos os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, o qual será transcrito em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- I- Firmar e manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad natum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 66 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10(dez) dias.

Art. 67 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

Art. 67A – O Prefeito poderá licenciar-se nos seguintes impedimentos. *(Incluído ELOM 04/12)*

- I - Executar missão de representação do Município;
- II – Tratamento de doença devidamente comprovada;
- III – Licença Gestante e
- IV – Tratar de assunto de interesse particular por prazo nunca inferior a 10 dias.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em juízo e fora dele;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- II- Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a direção da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- Enviar à Câmara Municipal, até 31 de agosto de cada ano, projetos de lei relativos ao plano plurianual, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.
- VII- Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei.
- IX- Apresentar à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de governo sobre a situação do Município, solicitando medidas que julgar necessárias; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.
- X- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 15 de abril as contas do Município referentes ao exercício anterior, com seus respectivos comprovantes;
- XI- Prover e extinguir os cargos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII- Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, com aprovação da Câmara;
- XIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, com aprovação da Câmara;
- XIV- Prestar à Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV- Publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI- Repassar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes a sua dotação orçamentária; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.
- XVII- Solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII- Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XIX- Convocar extraordinariamente a Câmara;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- XX- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI- Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;
- XXII- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII- Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, não sendo permitida a renúncia de receita; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.
- XXIV- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV- Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXVI- Aprovar projetos de edificação, planos de loteamento e arruamento; *(Incluído ELOM 04/12)*
- XXVII- Enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos; *(Incluído ELOM 04/12)*
- XXVIII- Apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor; *(Incluído ELOM 04/12)*
- XXIX- Apresentar, semestralmente, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara Municipal e, quando solicitado, às entidades representativas da população; *(Incluído ELOM 04/12)*
- XXX- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei; *(Incluído ELOM 04/12)*

§ 1º- O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXIV deste artigo;

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 – Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras informações atualizadas sobre:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- I- Dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III- Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por transferências a serem recebidas da união e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VI- Transferências a serem recebidas da união e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;
- VIII- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de Programas ou Projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 71 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos sem o prévio conhecimento da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 72A - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos. *(Incluído ELOM 04/12)*

Art. 73 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Art. 75 – O Secretário Municipal terá que comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, quando regimentalmente convocado; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Parágrafo Único – A infringência deste artigo, sem justificativa, importa na perda da função e em crime de responsabilidade. *(ALTERADO ELOM 06/17)*

Art. 75A - Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente: *(Incluído ELOM 04/12)*

- I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
- V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;
- VI – Receber o Vereador e atendê-lo nas suas solicitações com relação a informações e apresentação de qualquer peça documental pertinente a sua pasta, sendo concedido um prazo de 30 dias para apresentação da documentação solicitada;
- VII - receber os representantes das Associações de Moradores, Conselhos Populares, Sindicatos e outras entidades da sociedade civil legalmente constituída, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal;

Parágrafo Único - O descumprimento ao inciso VI acarretará na destituição do Cargo de Secretário.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 76 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 77 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 78 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà às palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos;

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo;

Art. 79 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 79A - A democracia será exercida pelo sufrágio universal, através do voto secreto, na escolha de seus representantes e, diretamente, nos termos da lei, mediante. *(Incluído ELOM 04/12)*

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - inclusão das associações representativas e de representantes dos diversos segmentos da população nos Conselhos Municipais;

V - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

VI - ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos Municipais.

§ 1º – São consideradas entidades representativas com direito a participação em votações e atividades:

- a) As legalmente constituídas junto aos órgãos: Federal; Estadual e Municipal, a que forem obrigadas;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- b) Que sejam reconhecidas de Utilidade Pública pelo Município;
- c) Que apresentarem a sua regularidade fiscal junto aos órgãos: Federal; Estadual e Municipal, mediante a apresentação das certidões negativas.
- d) Que apresentarem o quadro social devidamente regular de acordo com o Estatuto.

§ 2º - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, quando, pelo menos um por cento do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal. *(Incluído ELOM 04/12)*

§ 3º - A iniciativa popular no processo legislativo se dará mediante: *(Incluído ELOM 04/12)*

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

II - Iniciativa de projetos de lei mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 4º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

§ 5º - Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão as suas competências e constituições definidas em lei.

§ 6º - Excetuando-se os membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, as entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

§ 7º - Os Conselhos Municipais de Participação Popular deverão ter um prazo máximo de 10 dias para se reunirem quando convocados em regime de urgência, sob pena de não opinarem sobre a matéria em pauta.

§ 8º - Fica assegurado, na forma da lei, espaço para uma tribuna de livre expressão do pensamento popular, através das entidades representativas.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.80 – A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições: Federal e Estadual. *(ALTERADO ELOM 04/12).*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo Único - A administração Municipal instituirá órgãos de cooperação ao planejamento municipal, integrados por associações representativas, com atribuições e composições definidas em lei. *(Incluído ELOM 04/12)*

SEÇÃO ÚNICA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Ar. 81 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das fundações públicas e das autarquias é o estatutário. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

Art. 81A - Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. *(Incluído ELOM 04/12)*

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual de cargos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO I *(Incluído ELOM 04/12)*
DA INVESTIDURA

Art. 81B - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. *(Incluído ELOM 04/12)*

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade e sexo para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

SUBSEÇÃO II *(Incluído ELOM 04/12)*
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 81C - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. *(Incluído ELOM 04/12)*

Parágrafo Único - Previamente à contratação de serviços temporários, deverão ser criados, por lei, os cargos referentes que serão extintos quando vagarem.

SUBSEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA *(Incluído ELOM 04/12)*

Art. 81D - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre no mês de janeiro, sem distinção de índices, ressalvada a fixação do piso salarial.
(ALTERADO ELOM 07/17)

§ 1º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo;

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 3º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um piso nacional de salários, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

§ 4º - O vencimento dos servidores municipais é irredutível;

§ 5º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo para os que o percebem de forma variável;

§ 6º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior ao diurno;

§ 7º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

§ 8º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções idênticas, ainda que de áreas de atuação diversas, e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 9º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes;

§ 10 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 horas diárias e 40 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei;

§ 11 - A duração do trabalho normal dos Médicos, Enfermeiros e assemelhados não poderá ser superior a 6 horas diárias e 30 horas semanais;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 12 - Lei estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 13 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos;

§ 14 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em 50% à do normal e de 100% nos domingos e feriados;

§ 15 - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título;

SUBSEÇÃO IV *(Incluído ELOM 04/12)*
DAS FÉRIAS

Art. 81E - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal. *(Incluído ELOM 04/12)*

§ 1º - É uma opção ao Servidor, independente da concordância do Gestor Público converte 1/3 (um terço) de férias, em abono pecuniário, desde que seja requerido pelo Servidor, por escrito, até 15(quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Por ocasião das férias anuais, o funcionário poderá requerer antecipação do pagamento de 50% do décimo terceiro salário.

§ 3º - As férias serão concedidas por ato do Poder Público, nos 12(doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 4º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor terá direito ao dobro da respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO V *(Incluído ELOM 04/12)*
DAS LICENÇAS

Art. 81F - A licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, terá a duração de 180 dias. *(Incluído ELOM 04/12)*

§ 1º - a licença paternidade será de 05 dias;

§ 2º - Aos servidores públicos adotantes serão concedidas as licenças previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIX da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VI *(Incluído ELOM 04/12)*
DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 81G - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança. *(Incluído ELOM 05/12)*

Parágrafo Único - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 81H - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, afastando-a, no período de gestação das atividades insalubres, penosas e de risco; adequando ou mudando temporariamente suas funções, dos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro. *(Incluído ELOM 04/12)*

SUBSEÇÃO VII *(Incluído ELOM 04/12)*
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 82 - A previdência social, dos servidores municipais, será O Regime Geral da Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatório. *(ALTERADO ELOM 04/12)*

I – E atenderá, nos termos da lei, a:

- a)- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada *(ALTERADO ELOM 04/12)*
- b) - Proteção à maternidade, especialmente à gestante; *(ALTERADO ELOM 04/12)*
- c) - Pensão por morte do servidor segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. *(ALTERADO ELOM 04/12)*

II– E atenderá, nos termos da lei, a:

- a)- Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(ALTERADO ELOM 04/12)*
- b)Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, desde quando seja atendida a carência de acordo com lei; *(ALTERADO ELOM 04/12)*
- c)Trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; que atuem na área de magistério com efetivo exercício em sala de aula. *(ALTERADO ELOM 04/12)*
- d) Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, que atuem na área de magistério com efetivo exercício em sala de aula; desde quando seja atendida a carência de acordo com a lei; ; *(INCLUIDO ELOM 04/12)*

III - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

§ 1º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 2º - O tempo de contribuição público estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, desde quando não sejam concomitantes; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

SUBSEÇÃO VIII *(Incluído ELOM 04/12)*
DA ESTABILIDADE

Art. 83 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(INCLUÍDO ELOM 04/12).*

SUBSEÇÃO IX *(Incluído ELOM 04/12)*
DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 84 – Os Planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão – de – obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º - Os Programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 85 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverão fazê-los de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores técnicos ou profissionais do próprio Município.

Art. 86 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 87 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 88 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 89 – É assegurado aos servidores municipais a aos que prestam serviços, a obrigação do recolhimento ao Regime Geral da previdência social. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Parágrafo Único – Não será permitido no Município sem vínculo empregatício.

Art. 90 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, os quais deverão estar abertas pelo menos 15(quinze) dias.

Art. 91 – O Município, suas entidades da administração Indireta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 – A publicação das leis dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal;

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 93 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a- Regulamentação de Lei;
- b- Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c- Aberturas de crédito especiais e suplementares;
- d- Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e- Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em Lei;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- f- Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privadas, em Lei;
- g- Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h- Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i- Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j- Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k- Aprovação dos planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l- Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
- m- Medidas executórias do plano diretor;
- n- Estabelecimento de normas e efeitos externos, não privados em Lei;

II - Mediante portaria quando se tratar de:

- a)- Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b)- Lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c- Criação de comissões e designações de seus membros;
- d- Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e- Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f- Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g- Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 94 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- Impostos sobre:
 - a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definido em Lei Complementar;
- e) Uso do solo e de faixa de servidão em área urbana ou rural do Município, definido em Lei Complementar
- II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 95 – A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

- I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- Lançamento dos tributos;
- III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 96 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 97 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos Tributos Municipais.

§ 1º- A base do cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada uma comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal, e de pelo menos dois Vereadores indicados pelo Plenário da Câmara;

§ 2º- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º- A atualização da base de cálculo de taxa de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I- Quanto a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II- Quanto a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 98 – Os terrenos, prédios e casas em abandono, em logradouros públicos pavimentados poderão sofrer acréscimo na tributação do IPTU de acordo com o Código Tributário. (ALTERADO ELOM 06/17)

Art. 99 – Ficam isentos do IPTU os servidores municipais, bem como os demais munícipes, com renda familiar comprovada de até um Salário Mínimo.

Parágrafo Único – Este artigo não será aplicável aos servidores que possuam casa comercial ou sejam prestadores de serviços.

Art. 100 – Ficam isentas do IPTU as casa situadas em povoados, ou prováveis distritos.

Art. 101 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 104 – Toda produção que tenha como fato gerador o território municipal, fica obrigatoriamente vinculados os seus tributos na jurisdição do próprio Município.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo Único – O Executivo deverá promover os meios necessários para o fiel cumprimento deste inciso, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pela omissão.

Art. 105 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 106 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 107 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua situação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 108 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O Plano Plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais;

§ 1º- O Plano Plurianual compreenderá:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- Investimentos de execução plurianual;
- III- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º- As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da administração pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- Orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Alterações na legislação tributária;
- IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal de qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta o indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 3º- O orçamento anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;
- II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;
- III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal.

Art. 110 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com as diretrizes orçamentárias, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – os orçamentos previstos no § 3.º do artigo anterior serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentária, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

SEÇÃO II
AS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 111 – São Vedados:

- I- A inclusão de dispositivos estranhos à prévia da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II- O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
- VI- A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus soldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado no artigo desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 112 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;
- II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º- As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal;
- III- Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º- As emendas ao projeto de lei e diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§5º- O Prefeito Municipal poderá enviar a mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§6º- Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

§7º- Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§8º- Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 113 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 114- O Prefeito Municipal fará publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 115 – As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

- I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e orçamentários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Art. 116 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 117 – As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através conta bancária. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Parágrafo Único – A Câmara Municipal movimentará suas receitas e despesas através conta bancária. *(ALTERADO ELOM 04/12).*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 118 – Toda a receita do município será arrecadada através Instituição financeira, mediante celebração de convênio. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Parágrafo único – Fica proibido qualquer tipo de Agente arrecadador que não seja através de instituições financeiras. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Art. 119 – Será proibido constituir regime de adiantamento nas unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 120 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 121 – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 122 – Até 60(sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará a Câmara de Vereadores as contas do Município, que se comporão de:

- I- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das Fundações e das Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira consolidadas das empresas municipais;
- IV- Notas Explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 123 – São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsável por bens, valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 124 – Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos, dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPTÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 125 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 126 – A alienação de bens Municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 127 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de Lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivam benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 128 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive, os da administração indireta, desde que atendido a interesse público.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 129 – O Município poderá ceder a particulares dentro do município, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens cedidos. (ALTERADO ELOM 06/17)

Art. 130 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 131 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 132 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 133 – è de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão de permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 134 – Nenhuma obra pública salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se conste:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- I – O respectivo projeto;
- II – O orçamento e seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.
- V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 135 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivado, com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração do serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 136 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 137 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência de serviços;
- VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 138 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para atendimento dos usuários;

Art. 139 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 140 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas, para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 141 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 142 – Ao Município é facultado conveniar com à União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – Propor os planos de expansão dos servidores públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica de prestação de serviço.

Art. 143 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta do município terá a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 144 – O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 145 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 146 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução de benefícios públicos;
- V – Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais federais existentes;

Art. 147 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos;

- I – Plano diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano Plurianual.

Art. 148 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 149 – O Poder Executivo buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 150 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

IV – políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde; *(Incluído ELOM 04/12)*

V – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema; *(Incluído ELOM 04/12).*

VI - provimento de serviços de reabilitação física e social às pessoas portadoras de deficiência; *(Incluído ELOM 04/12)*

Art. 152 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo poder público ou contratados com terceiros.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 153 - São de competência do Município a assistência à saúde, à identificação e o controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à: *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

- I – Planejar, organizar, gerir controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – Planejar, programar e organizar a rede regional e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – Executar serviços de:
 - a)- Vigilância epidemiológica;
 - b)- Vigilância Sanitária;
 - c)-Alimentação e nutrição;
 - d) saúde do idoso; *(Incluído ELOM 04/12)*.
 - e) saúde da mulher, garantindo assistência integral à sua saúde nas diferentes fases de sua vida; *(Incluído ELOM 04/12)*.
 - f) saúde da criança e do adolescente; *(Incluído ELOM 04/12)*.
 - g) saúde dos portadores de deficiência, garantindo a prevenção e sua reabilitação. *(Incluído ELOM 04/12)*.
- V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – Executar a política de insumos e equilíbrio para a saúde;
- VII – Fiscalizar as progressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;
- VIII – Afim de evitar focos epidêmicos, conservar a cidade limpa;
- IX – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- X – Gerir laboratórios públicos de saúde;
- XI – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XII – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 154 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta, fundacional e os contratados constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases: *(ALTERADO ELOM 04/12)*.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

I - descentralização, sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

II - assistência universal e igualitária ao conjunto da população urbana e rural; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

III - gratuidade dos serviços prestados; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

IV - integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas e sociais. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes, a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Art. 155 - O Município assegurará acesso à educação e à informação sobre os métodos contraceptivos adequados ao planejamento familiar, respeitando as opções individuais e coibindo a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Parágrafo único – Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma comissão permanente dos Direitos Humanos, visando acima de tudo a saúde e bem estar do cidadão. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Art. 156 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei.

§ 1º - Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

§ 2º - Direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do home ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la vedada qualquer forma coercitiva de indução;

§ 3º- Assistência médica a mulher em caso de aborto ou de sequelas de abortamento. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 4º - Atendimento a mulher vítima de violência.

Art. 157 – O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Parágrafo Único – Deverá o município fiscalizar as atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e comercialização de produtos em contracepção.

Art. 158 – O Município atuará junto com os órgãos competentes na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 159 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal da Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 160 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal da Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política Municipal da Saúde a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal da saúde;

Art. 161 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.
(ALTERADO ELOM 04/12).

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e os de trabalhos; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta pelo Município e complementarmente através de serviço de terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 161A - A administração do Sistema Municipal de Saúde de Maruim se dará através das seguintes instâncias: *(Incluído ELOM 04/12).*

- a) Conferência Municipal de Saúde;
- b) Conselho Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 162 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão supervisionados pelo Conselho Municipal de Saúde; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 3º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá anualmente, 18% do orçamento, excetuando-se os repasses provenientes da Seguridade Social, da União e do Estado para o setor; *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 4º - As instituições privadas de saúde, inclusive os SESMT (Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho) e os ambulatórios médicos das empresas ficarão sob a supervisão do setor público nas questões de controle de qualidade de informação de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) às normas do SUS; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 5º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e dos conselhos municipais de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 6º - O Fundo Municipal de Saúde deverá ser acompanhado e controlado pelo Conselho Municipal de Saúde e deverá ser utilizado de acordo com as políticas de saúde definidas; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 7º - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores e entidades prestadoras de serviços na área de saúde; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 8º - Aos conselhos locais de saúde, organizados em cada unidade de prestação de serviço do sistema, através da participação dos usuários, dos trabalhadores de saúde da unidade e do dirigente institucional local, compete acompanhar, avaliar e indicar prioridade para as ações de saúde a serem executadas pela referida unidade, em consonância com o Plano Municipal de Saúde. *(Incluído ELOM 04/12).*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 163 – Implica em crime de responsabilidade o não cumprimento de artigos ou incisos da presente seção que venha tornar em perigo a saúde da população.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL E DESPORTIVA

Art. 164 – A educação enquanto direito de todos é um dever do estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 165 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para acesso e a permanência na escola;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria; *(ALTERADO ELOM 04/12).*
- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade; *(ALTERADO ELOM 04/12).*
- V – valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, piso salarial profissional nunca inferior ao mínimo estabelecido em nível nacional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos e formação e aperfeiçoamento permanentes; *(ALTERADO ELOM 04/12).*
- VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual; *(ALTERADO ELOM 04/12).*
- VII – garantia de padrão de qualidade material, físico e profissional; *(ALTERADO ELOM 04/12).*
- VIII – Cooperar com entidades privadas de ensino, sem fins lucrativos, através de convênios, etc., sempre visando o melhor e mais amplo e democrático atendimento a coletividade estudantil do Município;
- IX - unificação por série dos livros didáticos, permitindo assim, que os mesmos possam ser reutilizados por vários anos consecutivos, principalmente pelos alunos carentes; *(Incluído ELOM 04/12).*
- X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino; *(Incluído ELOM 04/12).*
- XI - implantação gradativa, de acordo com a demanda, em toda rede municipal de ensino, do período noturno; *(Incluído ELOM 04/12).*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

XII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência; *(Incluído ELOM 04/12).*

XIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 166 - O Sistema Municipal de Ensino será integrado por: *(ALTERADO ELOM 04/12).*

I - Conselho Municipal de Educação; *(Incluído ELOM 04/12).*

II - Secretaria Municipal da Educação; *(Incluído ELOM 04/12).*

III - Conselho das Escolas Municipais; *(Incluído ELOM 04/12).*

IV - Conselho de Escola. *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, objetivos e competências estabelecidas em lei; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 3º - O Conselho das Escolas Municipais, presidido pelo Secretário Municipal de Educação, será composto por representantes dos Conselhos de Escola e terá objetivos, competências e composição estabelecida em lei; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 4º - Os Conselhos de Escola, presididos pelos respectivos diretores ou administradores da unidade, composto de forma paritária por alunos, pais e trabalhadores em educação será órgão de fortalecimento da democracia ao nível local e terá competência, objetivos formais e forma de composição estabelecida em lei; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 5º - O Conselho das Escolas Municipais e os conselhos de escola terão por princípios: *(Incluído ELOM 04/12).*

a) desenvolver o processo educativo que promova o aprofundamento da convivência democrática e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos; *(Incluído ELOM 04/12).*

b) incentivar a consciência crítica, no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo; *(Incluído ELOM 04/12).*

c) representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos, dos alunos, professores e demais trabalhadores em educação, promovendo a integração escola - família-comunidade. *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 6º - Para efeito deste artigo, todas as unidades da Secretaria Municipal serão consideradas Escolas; *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 167 – Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 168 – Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local devendo adequar os currículos às peculiaridades do Município e através de:

- I – Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – Cooperação com a união e o estado na proteção aos locais e objetos de interesses históricos e artísticos;
- III – Incentivo a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

Parágrafo Único – É facultativo ao município firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira para melhor aprimoramento do ensino ou promoção da cultura.

Art. 169 – Como estímulos aos alunos que têm melhores aproveitamentos, são permitidos prêmios e bolsas escolares preferencialmente a estabelecimentos que não tem fins lucrativos.

Art. 170 – - O Município só poderá atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda de creches; pré-escolas e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; *(Incluído ELOM 04).*

§ 2º - Constarão do currículo escolar de todas as unidades educativas da rede municipal de ensino, temas com abordagem interdisciplinar que abranjam, entre outros, a educação ambiental, educação sexual, história da África e do negro no Brasil, história da mulher na sociedade, a educação para o trânsito, que respeitem e incorporem os diferentes aspectos da cultura brasileira, enfatizando sua abordagem regional e estadual; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 4º - O atendimento em creche deverá ter uma função educacional, de guarda, de assistência, de alimentação, de saúde e de higiene, executado por equipes de formação interdisciplinar; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 5º - O Município implantará, através de lei, uma política de educação profissionalizante, permitindo-se, para a consecução desse fim, a celebração de convênios com os Governos: Federal e Estadual e empresas particulares; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, maternal, creches e internatos mantidos por particulares, obedecidas as normas gerais de educação nacional. *(Incluído ELOM 04/12).*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 171 - O Município aplicará, anualmente, 27%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Parágrafo Único - O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 171A - Caberá ao Município realizar o recenseamento e, para isso, promover anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça. *(Incluído ELOM 04/12).*

Parágrafo Único - O Município desenvolverá esforços visando erradicar o analfabetismo em seu território.

Art.172 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunicação.

Art. 173 – Terá caráter obrigatório, a inspeção médica nos estabelecimentos municipais de ensino;

Art. 174 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade mediante:

- I – Reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques e jardins;
- II – Construção de praças de esportes, parques infantis e centros de convivência comunitária;
- III – Proporcionar disputas desportivas;
- IV – Implantação e estímulo ao desenvolvimento turístico.

Art. 175 – Cabe ao Executivo Municipal facilitar a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão de programas educacionais de interesse do povo.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 176 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – O amparo à velhice e a criança abandonada;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

III – A integração das comunidades carentes.

Art. 177 - A assistência social, enquanto direito de cidadania, é desenvolvida, no Município, com uma política social atuando na prestação de serviços sociais, em situações de carência emergencial, junto ao cidadão e sua família, que por questões sociais, pessoais e de calamidade pública não tenham condições de subsistência. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Art. 177 A – Os investimentos na área de assistência social serão, prioritariamente, aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários. *INCLUÍDO ELOM 04/12).*

Parágrafo único - Parágrafo único - O volume mínimo dos recursos destinados à área de assistência social pelo Município corresponderá anualmente, 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida do orçamento, excetuando-se os repasses e transferências provenientes da União e do Estado para o setor; *(INCLUÍDO ELOM 04/12).*

Art. 177B - Compete ao Município, na área de Assistência Social: *(Incluído ELOM 04/12).*

I - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal e em articulação com as demais esferas de governo;

II - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais;

III - formular políticas municipais de assistência social em articulação com Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Art. 178 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios: *(ALTERADO ELOM 04/12).*

I - participação da comunidade; *(Incluído ELOM 04/12).*

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas; *(Incluído ELOM 04/12).*

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal, estadual e federal; *(Incluído ELOM 04/12).*

IV - supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica; *(Incluído ELOM 04/12).*

V - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial; *(Incluído ELOM 04/12).*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

VI - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades; *(Incluído ELOM 04/12).*

VII - igualdade de direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de Idade, raça, sexo, cor, religião, costumes e posição política-ideológica; *(Incluído ELOM 04/12).*

VIII - gratuidade no acesso a benefícios e serviços; *(Incluído ELOM 04/12).*

IX - informação ampla das atividades assistenciais oferecidas pelo serviço público e dos critérios de sua concessão; *(Incluído ELOM 04/12).*

X – Publicidade e publicação das ações sociais assistenciais. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 178A - O Município criará o Conselho Municipal de Assistência Social, cuja composição e funções serão definidas em lei. *(Incluído ELOM 04/12).*

Parágrafo Único - A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Secretaria de Ação Social que poderá contar com a participação dos demais órgãos públicos concessionários de registro e subvenções.

Art. 178B - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 178C - Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos: *(Incluído ELOM 04/12).*

- I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II - garantia da qualidade dos serviços;
- III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão dos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS
- IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- V - existência de um conselho deliberativo, na estrutura organizacional da entidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 179 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 180 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Incentivar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de emprego;
- III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos mais carentes;

VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

- a) Assistência técnica;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de arcado.

Art. 181- É de responsabilidade do município, no campo de sua competência a realização, de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito;

Art. 182 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 183 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica e a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 184 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 185 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação e coordenação com a União e o Estado.

Art. 186 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 187 – às microempresas, às empresas de pequeno porte municipais poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, por meio de lei; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

I – Redução ou isenção de ISS por faixa da receita arrecadada mensal; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

II – Isenção da taxa de licença para localização do Estabelecimento; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento tributário diferenciado previsto neste artigo será concedido, desde que atendam a legislação municipal em consonância com a legislação estadual e federal. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

Art. 188 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 189 – Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente, em exigências relativas as licitações.

Art. 190 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 191 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadão aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 192 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá considerar a totalidade do território municipal, assegurando: *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 1º - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 2º - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 3º - a instituição e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, artístico, estético, arqueológico, documental e de utilização pública; *(ALTERADO ELOM 04/12)*.

§ 4º - o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, garantidas as normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente; *(Incluído ELOM 04/12)*.

§ 5º - a incorporação de diretrizes e princípios ecológicos no seu processo de elaboração; *(Incluído ELOM 04/12)*.

§ 6º - as áreas públicas, institucionais, verdes ou patrimoniais não poderão, em qualquer hipótese, ter alterada sua destinação, fim ou objetivo originalmente estabelecido, excetuando-se as já ocupadas e cadastradas antes da promulgação desta lei; *(Incluído ELOM 04/12)*.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 7º - Estímulo à preservação e ao desenvolvimento das áreas de exploração agropecuária, visando à manutenção do potencial agrícola do Município; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 8º - o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 9º - o aproveitamento do potencial mineral, mediante a garantia de forma adequada de exploração e da recuperação de áreas degradadas pela atividade mineradora; *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 10 - As pessoas portadoras de deficiências, o acesso adequado a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art.192A - A Lei municipal criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definindo seus objetivos e sua constituição. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art.192 B – A criação de espaços edificados superiores à área total de seu terreno, que se denominará solo criado, implicará ressarcimento ao poder público, proporcionalmente à quantidade de solo criado, conforme a lei dispuser. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 192C - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados e demais limitações administrativas pertinentes. *(Incluído ELOM 04/12).*

Parágrafo Único - O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas a apreciação da Câmara, um parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 192D - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 192E - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: *(Incluído ELOM 04/12).*

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Art. 193 – Para assegurar as funções sociais da Cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 194 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transportes coletivos;
- II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 195 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para serviços de água.

Art. 196 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitada as diretrizes estabelecidas pela União.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 197 – O Município na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso das pessoas de deficiências físicas;
- II – Prioridade a pedestres e usuários de serviços;
- III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;
(ALTERADO ELOM 04/12).
- IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 198 – O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público da circulação de veículo e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 199 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

Art. 200 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 200A - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, aos recursos naturais e aos animais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade. (Incluído ELOM 04/12).

§ 1º - O sistema será coordenado por um Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e atribuições serão definidas em lei;

§ 2º - Lei municipal criará o Conselho Municipal de Proteção aos Animais.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 200B - São atribuições e finalidades do sistema de administração: *(Incluído ELOM 04/12)*.

I - elaborar um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais;

II - definir e propor medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - propor normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

IV - propor normas de fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

V - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - exigir, dos órgãos competentes, o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como sugerir a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, preservando a sua perenidade;

VIII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando o aumento da área de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e a independência da sua atuação;

X - fomentar a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI - exigir dos órgãos competentes a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - propor normas para a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo matérias geneticamente alteradas pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIII - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes alternativas não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

XIV - propor lei que estabeleça as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

XV – propor lei que proíba e estabeleça as penalidades para os munícipes que coloquem entulho na via urbana sem a devida autorização do Poder Público Executivo Municipal;

XVI - propor normas de controle de todos os tipos de poluição;

XVII - propor normas para armazenamento, utilização e transporte de cargas perigosas, tendo como princípios básicos a saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental;

XVIII - normatizar o plantio de árvores em passeios públicos e nas calçadas, adequando-o às características urbanas, otimizando sua manutenção e poda;

XIX - disciplinar a preservação do solo contra a erosão, associado à conservação das estradas de rodagem municipais, obrigando cada proprietário rural a receber em suas terras, as águas das estradas que as cortam.

Art. 200 C - A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. *(Incluído ELOM 04/12).*

§ 1º - A outorga do alvará de construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público.

§ 2º - As empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou autorização e revogando-se a concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 201 – O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 201A - São consideradas áreas de proteção permanente: *(Incluído ELOM 04/12).*

I - as estabelecidas por lei;

II - as várzeas urbanas;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;

IV - as paisagens notáveis definidas em lei;

V - as praças, bosques, os parques, jardins públicos e maciços florestais naturais ou plantados de domínio público e privados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente;

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos nos incisos III, IV e V deste artigo a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação dos mesmos;

§ 3º - Será considerada depredação ambiental qualquer alteração adversa das características do meio ambiente pela ação do homem;

§ 4º - A recuperação da área depredada deverá ter, por objetivo, o retorno do sítio depredado a uma forma de utilização ou recomposição com vegetação nativa da região, de acordo com o plano preestabelecido para uso ou proteção do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente, plano este, que deverá ser apresentado para aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

§ 5º - O Município poderá, por acordo, através de convênio ou resolução conjunta com órgão público federal ou estadual e fundações, planejar, implantar, recuperar e manter reservas ecológicas, praças, bosques, parques, jardins e maciços florestais nas áreas de domínio federal ou estadual.

Art. 201B - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 201C - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares e outros de qualquer natureza deverão ser definidos por lei. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 201D - O Município deverá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos, aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente. *(Incluído ELOM 04/12).*

Parágrafo Único - Para atingir os fins de que trata este artigo, o Município poderá firmar convênios com entidades estaduais e federais. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art.202 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 203 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 204 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 205 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor

Art. 206 – Fica vedada a participação em quaisquer procedimentos licitatórios promovidos pela administração municipal direta, indireta ou fundacional, bem como afastadas de quaisquer benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer parte do território Municipal. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Art. 207- Todos mananciais na área do Município deverão ser preservados e as penalidades serão definidas em Lei. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

Art. 207 A - O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 207B - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. *(Incluído ELOM 04/12).*

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208 – O território do Município de Maruim compreende o que atualmente se encontra sob o seu domínio e jurisdição, o que lhe é assegurado pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterado senão nos casos previstos pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 209 – As Empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo, urbanas ou suburbanas, que operem no Município, terão que recolher ao cofre municipal os tributos referentes ao faturamento da linha.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a suspender ou cassar a concessão ou permissão da Empresa que não atender as normas do Município;

§ 2º - Afim de substituir os serviços prestados pela empresa penalizada, o Executivo abrirá concorrência pública para sua substituição.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 210 - O Prefeito terá o prazo de 365 dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para encaminhar a Câmara Projeto de Lei Complementar.

Art. 211 – É vedado o Município gastar mais do que sessenta por cento do valor da receita corrente, com pagamento de pessoal. *(ALTERADO ELOM 04/12).*

§ 1º - O percentual de 60% com o pagamento pessoal do município está assim distribuído: *(Incluído ELOM04/12)*

a) - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

b) - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: *(Incluído ELOM 04/12).*

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; *(Incluído ELOM 05/12).*

II - relativas a incentivos à demissão voluntária; *(Incluído ELOM 04/12).*

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial; *(Incluído ELOM 04/12).*

V- com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: *(Incluído ELOM 04/12).*

a) da arrecadação de contribuições dos segurados; *(Incluído ELOM 04/12).*

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal; *(Incluído ELOM 04/12).*

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. *(Incluído ELOM 04/12).*

Art. 211A - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 211 será realizada ao final de cada quadrimestre. *(Incluído ELOM04/12).*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite do § 1º, alíneas: a e b, do Art. 211; são vedados ao Poder Executivo Municipal.

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V- Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes Orçamentárias.

Art. 211B - Se a despesa total com pessoal referia no art. 211, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 211A, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal. *(Incluído ELOM04/12).*

Art. 212 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar federal, o Projeto de Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(ALTERADO ELOM04/12).*

Art. 213 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maruim/SE, Sala das Sessões Dr. Alcides Pereira, 05 de abril de 1990.

Júlio Costa Filho – Presidente

Adilson Santos Menezes – Vice Presidente

Antônio Batalha de Oliveira Filho – 1.º Secretário

José Francisco Ferreira – 2.º Secretário

José Aparecido Batista Cardoso – Relator

Pedro de Mello Dantas – Sub Relator

Comissão Constitucional

Presidente – José Luis Abreu da Silva 1.º Secretário – Maurílio Bispo dos Santos

Vice-Presidente – Walter Souza de Oliveira 2.º Secretário – Dídimo José da Silva

